



Região Administrativa Especial de Macau

**Revisão das disposições do Código Penal
sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

Documento de consulta

Período de consulta: 1 de Dezembro a 31 de Dezembro de 2018

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Dezembro de 2018

Índice

Prefácio.....	3
Capítulo I As disposições em vigor relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e os principais problemas existentes.....	8
Capítulo II Objectivos e conteúdo da alteração jurídica	14
I. Clarificação no Código Penal que a pessoa colectiva é sujeito do crime.....	15
II. Uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas	16
III. Âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.....	19
IV. Elementos constitutivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas.....	22
V. Exclusão da responsabilidade penal no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas (disposições de exclusão da responsabilidade).....	26
VI. Espécies de penas aplicáveis no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.....	27
VII. Espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes e seus critérios de aplicação	30
VIII. Questão sobre a conversão da pena de prisão para a pena de multa aplicável aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.....	32

Prefácio

Na sociedade de hoje, as pessoas colectivas desempenham um papel importante na promoção do desenvolvimento socioeconómico. No entanto, ao mesmo tempo, os crimes cometidos pelas pessoas colectivas também causam sérios danos e ameaças à ordem social e aos interesses económicos, designadamente na área dos crimes de branqueamento de capitais, contrabando, evasão fiscal, entre outras, podendo os prejuízos causados ser muito maiores do que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pelas pessoas singulares. Com o desenvolvimento sucessivo da economia, a regulamentação das pessoas colectivas como sujeito do crime tornou-se uma tendência legislativa em muitos países e regiões.

Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), de acordo com o disposto no artigo 10.º da Parte Geral do Código Penal em vigor, “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal”. Pode-se ver que, embora o artigo enfatize que o sujeito da responsabilidade penal é a pessoa singular, o mesmo prevê também uma reserva que permite considerar a pessoa colectiva como sujeito do crime, podendo imputar-se a responsabilidade penal em relação à mesma, com vista à prevenção ou repressão do cometimento de crimes por esta.

No entanto, uma vez que o Código Penal em vigor considera a assunção da responsabilidade penal por pessoa singular como um princípio geral, nem na Parte Geral nem na Parte Especial deste Código foram estabelecidas quaisquer disposições orientadoras ou genéricas sobre a responsabilidade penal a assumir pela pessoa colectiva pelo cometimento de crimes. Actualmente, as disposições relativas à responsabilidade penal assumida pelas pessoas colectivas encontram-se previstas, na sua maioria, em leis avulsas, com a excepção de determinados crimes previstos na Parte Especial do Código Penal (por exemplo, o “crime de tráfico de pessoas” previsto no artigo 153.º-A).

Este modelo legislativo de “dicotomia”, no qual os crimes cometidos pelas pessoas colectivas são regulados pelo Código Penal e pelas leis avulsas, apresenta vários fenómenos de desarmonia e discrepância no âmbito da expressão quanto ao sujeito dos crimes cometidos pela pessoa colectiva, dos elementos constitutivos do crime, dos tipos de penas e da exclusão da responsabilidade penal. Por outro lado, actualmente, em relação à grande maioria dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal não se encontra prevista a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas. Considerando que o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas é um fenómeno criminal específico e que, nas leis avulsas existentes são várias as áreas criminais que envolvem crimes cometidos pelas pessoas colectivas (tais como eleições, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas, criminalidade informática e tráfico de droga), tem um importante significado prático a sistematização das disposições da lei penal da RAEM relativas ao cometimento de crimes por parte das pessoas colectivas, o que faz com que as mesmas sejam mais padronizadas e sistemáticas e que sejam eliminados os fenómenos de desarmonia e discrepância.

Assim sendo, durante os trabalhos preliminares, o Governo da RAEM criou, através do Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, a “Equipa de Estudo sobre os Crimes Cometidos por Pessoas Colectivas”, a qual realizou estudos académicos e recolheu documentos relativos aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, apresentando propostas de revisão sobre os crimes em causa.

Após estudo, o Governo da RAEM decidiu proceder a uma revisão profunda sobre esta matéria, a fim de resolver os problemas existentes relacionados com o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas e aperfeiçoar o regime jurídico existente. Tendo como referência as experiências legislativas de outros países e regiões, sugerimos que sejam seguidas as seguintes directrizes para alterar as disposições do Código Penal relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas:

1. Determinar expressamente na Parte Geral do Código Penal que a pessoa colectiva é sujeito do crime, estipulando-se as disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas;
2. Determinar o âmbito dos crimes que podem ser cometidos pelas pessoas colectivas;
3. Ajustar as normas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas em diferentes leis avulsas em vigor.

Na presente fase, foi já elaborado um Documento de Consulta sobre a “revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas”, pretendendo-se, através da consulta pública, auscultar as opiniões e sugestões de diversos sectores da comunidade sobre a presente revisão jurídica.

Assim sendo, convidamos pessoas dos diversos sectores da comunidade a apresentarem as suas opiniões e sugestões, dentro do período de consulta, sobre o conteúdo do documento de consulta, sobre outros conteúdos relativos ao tema da consulta que se encontrem omitidos no documento de consulta ou sobre outras questões que mereçam atenção.

Após o decurso do período de consulta, elaboraremos o respectivo relatório final, tendo em conta as opiniões e sugestões recolhidas, e procederemos à sua publicação. Se houver necessidade de manter em sigilo, total ou parcialmente, a identidade da pessoa que apresentou as opiniões ou as suas opiniões, é favor indicá-lo claramente.

Lugares para obtenção do documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: Rua do Campo, n.º 162,
Edifício Administração Pública, 1.º-3.º andar

Centro de Informações ao Público: Rua do Campo, n.ºs 188-198, Vicky
Plaza

Centro de Serviços da RAEM: Rua Nova da Areia Preta n.º 52

Páginas electrónicas para aceder e fazer o *download* do documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: www.dsaj.gov.mo

Portal do Governo da RAEM: www.gov.mo

Portal Jurídico de Macau: www.macaolaw.gov.mo

Forma de apresentação de opiniões e sugestões:

Páginas electrónicas: Página electrónica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e Portal do Governo da RAEM

E-mail: info@dsaj.gov.mo

Fax: (853) 2871 0445

Endereço postal: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública,
19.º andar

Período de Consulta:

De 1 de Dezembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Capítulo I

As disposições em vigor relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e os principais problemas existentes

O Código Penal em vigor considera a assunção da responsabilidade penal por pessoa singular como um princípio geral, sendo a pessoa colectiva apenas criminalmente responsável nas circunstâncias previstas em disposições em contrário. Portanto, nem na Parte Geral nem na Parte Especial deste Código foram estabelecidas quaisquer disposições orientadoras ou genéricas sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Actualmente, para além de se ter previsto, em relação a determinados crimes constantes da Parte Especial do Código Penal, a possibilidade de assunção de responsabilidade penal pelas pessoas colectivas (por exemplo, o “crime de tráfico de pessoas” previsto no artigo 153.º-A), as disposições relacionadas com os crimes cometidos pelas pessoas colectivas encontram-se previstas, na sua maioria, em leis avulsas, incluindo principalmente as seguintes:

1. O “crime de abate e comercialização clandestinos”, o “crime de preço ilícito”, o “crime de açambarcamento”, o “crime da venda «em pirâmide»”, entre outros, previstos na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia);
2. O “crime de exercício ilícito da actividade seguradora” previsto no Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau);

3. O “crime de violação do exclusivo da patente ou de topografia de produtos semicondutores”, o “crime de violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos”, o “crime de contrafacção, imitação e utilização ilegal de marca”, entre outros, previstos no Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro (Regime Jurídico da Propriedade Industrial);
4. O “crime de coacção e artifícios fraudulentos”, o “crime de denúncia caluniosa”, o “crime de voto plúrimo”, o “crime de corrupção eleitoral”, entre outros, previstos na Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau);
5. O “crime de prestação de serviços não militares proibidos”, o “crime de transacção de produtos ou mercadorias proibidos”, o “crime de aplicação ou disponibilização de fundos proibidos”, o “crime de fornecimento de armamento ou equipamento conexo proibidos”, entre outros, previstos na Lei n.º 4/2002 (Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional);
6. O “crime de operações fora dos locais autorizados” previsto na Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo);
7. O “crime de emprego” previsto na Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão);
8. O “crime de branqueamento de capitais” previsto na Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais);

9. O “crime de associação terrorista”, o “crime de terrorismo”, o “crime de financiamento ao terrorismo”, o “crime de incitamento ao terrorismo”, entre outros, previstos na Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo);
10. O “crime de tráfico de pessoas” previsto na Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas);
11. O “crime de traição à Pátria”, o “crime de secessão do Estado”, o “crime de subversão contra o Governo Popular Central”, o “crime de sedição”, o “crime de subtração de segredo de Estado”, entre outros, previstos na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado);
12. O “crime de acesso ilegítimo a sistema informático”, o “crime de obtenção, utilização ou disponibilização ilegítima de dados informáticos”, o “crime de falsificação informática”, o “crime de burla informática”, entre outros, previstos na Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática);
13. Os “crimes de produção ou tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, o “crime de incitamento ao uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, entre outros, previstos na Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas);
14. O “crime de apropriação ilegítima de contribuições” previsto na Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social);
15. O “crime de produção e comercialização de géneros alimentícios nocivos” previsto na Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar);

16. O “crime de fraudes na demarcação”, o “crime de levantamento e descaminho de coisa de valor”, o “crime de danos” e o “crime de desobediência” previstos na Lei n.º 10/2013 (Lei de terras);
17. O “crime de deslocamento”, o “crime de exportação ilícita”, o “crime de destruição de objectos ou vestígios arqueológicos” e o “crime de desobediência” previstos na Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural);
18. O “crime de corrupção activa no âmbito do comércio externo” previsto na Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo);
19. O “crime de crueldade contra animais” e o “crime de desobediência” previstos na Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais);
20. O “crime de falsificação, danificação ou subtracção de processo clínico” e o “crime de desobediência” previstos na Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico);
21. O “crime de apropriação ilegítima de contribuições” previsto na Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório).

As disposições relativas à responsabilidade penal a assumir pelas pessoas colectivas por cometimento de crime previstas nas 21 leis avulsas acima referidas relacionam-se com crimes de vários âmbitos, nomeadamente com eleições, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas, criminalidade informática, tráfico de droga, entre outros.

Actualmente, no modelo legislativo de “dicotomia”, em que os crimes cometidos pelas pessoas colectivas são regulados pelo Código Penal e pelas leis avulsas, existem os seguintes problemas principais:

Primeiro, de acordo com o “princípio da legalidade”, o âmbito da assunção da responsabilidade penal pelas pessoas colectivas pelo cometimento de crime é muito limitado, não se prevendo, na grande maioria dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas, o que resulta na impossibilidade de concretizar, com eficácia, o objectivo legislativo penal de prevenção criminal;

Segundo, no Código Penal não há disposições genéricas relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas, não existindo disposições genéricas orientadoras para as leis avulsas relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas, o que origina repetições e complexidades desnecessárias entre as normas jurídicas. Por outro lado, existem ainda fenómenos de desarmonia e discrepância, que incluem não só a desarmonia entre a Parte Geral e a Parte Especial do Código Penal, entre o Código Penal e as leis avulsas e entre as diferentes leis avulsas, como também discrepâncias na regulamentação quanto à expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, no âmbito do responsável, nas disposições de exclusão da responsabilidade e nas espécies de penas;

Terceiro, apesar das várias “circunstâncias excepcionais”, o “carácter pessoal da responsabilidade penal” na Parte Geral do Código Penal encontra-se ainda previsto como um princípio fundamental do direito penal da RAEM, não sendo isto nem apropriado nem científico;

Quarto, o modelo legislativo existente não garante que a RAEM cumpra devidamente as obrigações internacionais em causa, por exemplo o n.º 1 do artigo 26.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção aplicável a Macau prevê que: “Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas que se revelem necessárias para responsabilizar as pessoas colectivas que participem nas infracções enunciadas na presente Convenção”.

Capítulo II

Objectivos e conteúdo da alteração jurídica

A fim de resolver os problemas existentes no actual regime criminal em relação à regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, o Governo da RAEM, após análise e estudo aprofundados e tomado como referência as práticas de outros países ou regiões (incluindo a Lei Penal da República Popular da China, o Código Penal de Portugal, o Código Penal da França, o Código Penal da Holanda, o Código Penal da Bélgica, entre outros), sugere que seja efectuada uma integração sistemática das disposições jurídicas sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas nas leis avulsas em vigor, e que seja ajustado o actual modelo legislativo de regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas nas leis avulsas, acrescentando-se, na Parte Geral do Código Penal, disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, de modo a que as leis avulsas tenham critérios legislativos uniformes aquando da regulação da responsabilidade penal a assumir pelas pessoas colectivas pelo cometimento de crimes, evitando-se situações de desarmonia e de discrepância. A par disso, sugere-se também que sejam incluídos, de forma adequada, os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal no âmbito da imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas, tornando o sistema legislativo penal da RAEM mais científico e aperfeiçoado.

Desta forma, pretende-se auscultar, de forma ampla, as opiniões de todas os sectores da comunidade, desejando-se que nos apresentem opiniões valiosas, designadamente sobre as seguintes questões:

I. Clarificação no Código Penal que a pessoa colectiva é sujeito do crime

Actualmente, nem na Parte Geral nem na Parte Especial do Código Penal, se prevê qualquer disposição sobre a responsabilidade penal a assumir pelas pessoas colectivas. Embora em determinadas leis avulsas se preveja a responsabilidade penal das pessoas colectivas em relação a determinados crimes previstos na Parte Especial, esta previsão invoca as correspondentes disposições relativas à responsabilidade penal das pessoas colectivas das leis avulsas em causa. Assim, partindo do ponto de vista sobre a situação legislativa no direito penal da RAEM em vigor em relação à responsabilidade penal das pessoas colectivas, é de reconhecer que existem muitas disposições legislativas sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas no direito penal de Macau, mas estas disposições estão dispersas em várias leis avulsas, o que conduz a que a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas tenha um âmbito de aplicação limitado e resulte em repetições e desarmonias desnecessárias entre as normas jurídicas. De facto, a regulamentação da responsabilidade penal das pessoas colectivas na Parte Geral do Código Penal foi acolhida pelos códigos penais de muitos países ou regiões, como por exemplo do Interior da China, Portugal, França, Holanda e Bélgica, os quais já prevêem a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas no Código Penal. Embora nestes

países ou regiões o conteúdo concreto da responsabilidade penal das pessoas colectivas ou o modelo adoptado seja diferente, as experiências legislativas sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas carecem da nossa consideração e referência.

Assim sendo, a fim de regulamentar de forma mais científica e lógica a responsabilidade penal a assumir pelas pessoas colectivas pelo cometimento de crimes, **sugere-se que, na Parte Geral do Código Penal, seja clarificado que as pessoas colectivas são sujeitos de crimes e que sejam introduzidas disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas**, para que se estabeleçam critérios legislativos uniformes aquando da regulação da responsabilidade penal das pessoas colectivas em leis avulsas, bem como se sistematizem as disposições relativas ao cometimento de crimes por parte das pessoas colectivas no direito penal da RAEM, tornando-o mais padronizado e sistemático, com vista a evitar confusões desnecessárias e fenómenos ilógicos.

II. Uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas

Actualmente, nas leis avulsas em vigor em Macau, são utilizadas as seis seguintes expressões diferentes em relação ao sujeito de crimes cometidos pelas pessoas colectivas, pelo que é necessário uniformizar a sua regulamentação:

(1) “As pessoas colectivas ou associação sem personalidade jurídica”. Esta expressão consta de 2 leis avulsas, ou seja, o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau) e a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo).

(2) “As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica”. Esta expressão consta de 7 leis avulsas, incluindo a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), a Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), a Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas), a Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática), a Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), a Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) e a Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo).

(3) “As pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica”. Esta expressão consta apenas de uma lei avulsa, ou seja, a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).

(4) “As pessoas colectivas ou sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto”. Esta expressão consta de 2 leis avulsas, ou seja, a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), e o Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro (Regime Jurídico da Propriedade Industrial).

(5) “As pessoas colectivas ou sociedades civis, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto”. Esta expressão consta apenas de uma lei avulsa, ou seja, a Lei n.º 4/2002 (Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional).

(6) “As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, assim como as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais”. Esta expressão consta de 8 leis avulsas, incluindo a Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), a Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão), a Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), a Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar), a Lei n.º 10/2013 (Lei de terras), a Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais), a Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico) e a Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório).

Podemos assim verificar que nas leis avulsas em vigor existe discrepância relativa às expressões utilizadas quanto aos sujeitos abrangidos pelo âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, a qual resulta, principalmente, do facto de haver leis avulsas que não contêm a expressão “ainda que irregularmente constituídas”, outras que usam o termo “entidades” para designar “associação”, outras que contêm a expressão “sociedades comerciais” ou “sociedades civis”, e ainda outras que contêm a expressão “comissões especiais”.

Assim sendo, a fim de evitar que em diferentes leis avulsas se trate de forma distinta a imputação da responsabilidade quanto ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, **sugere-se que seja uniformizada a expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, propondo-se a

expressão “pessoas colectivas ou entidades equiparadas”, definindo-se no diploma que para efeitos de responsabilidade criminal se consideram “entidades equiparadas” a “pessoas colectivas”, as “associações sem personalidade jurídica” e as “comissões especiais”.

III. Âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas

Como em relação à grande maioria dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal não se estipulou que os mesmos podem ser praticados pelas pessoas colectivas, se se introduzirem na Parte Geral do Código Penal disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas, **é necessário clarificar, para além dos crimes previstos nas leis avulsas em vigor, que crimes, de entre os mais de 280 crimes previstos na Parte Especial do Código Penal podem ser praticados pelas pessoas colectivas.** Assim sendo, será que todos os crimes poderão ser praticados pelas pessoas colectivas ou a responsabilidade criminal das pessoas colectivas limita-se apenas a determinados crimes? Se for adoptada esta última solução, que critérios vão ser seguidos?

Em relação à questão de saber quais os crimes que podem, de facto, ser cometidos pelas pessoas colectivas, existe divergência a nível teórico e na prática legislativa, existindo, principalmente, os dois pontos de vista seguintes:

(1) Abranger todos os crimes, ou seja, “regime de responsabilização generalizada”

Quem defende este ponto de vista entende que as pessoas colectivas são iguais às pessoas singulares, devendo as mesmas ser consideradas como capazes de praticar crimes, pelo que as mesmas poderão incorrer em responsabilidade criminal por qualquer crime, desde que esta responsabilidade esteja prevista na lei penal. Com base neste ponto de vista, alguns países aplicam o “regime de responsabilização generalizada” quando regulamentam a responsabilidade penal das pessoas colectivas na sua lei penal. É o caso do artigo 5.º do Código Penal da Bélgica, o qual prevê que a responsabilidade penal das pessoas colectivas pode abranger, em princípio, todos os crimes. De acordo com o artigo 51.º do Código Penal da Holanda, quer as pessoas colectivas quer as pessoas singulares, têm capacidade para cometer qualquer um dos crimes previstos na Parte Especial do mesmo Código. Além disso, de acordo com as leis avulsas austríacas relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas, podem ser cometidos por estas todos os crimes previstos na lei penal da Áustria.

No entanto, é de ponderar que, se houver imputação às pessoas colectivas da responsabilidade criminal pela prática de todos os crimes, uma vez que o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas tem uma natureza mais complexa, deixar para a prática a resolução da questão de poder, ou não, imputar-se a responsabilidade penal às pessoas colectivas poderá provocar problemas de aplicação. Estas questões incluem, por um lado, saber que critérios devem ser adoptados na prática para determinar quais os crimes que podem ser praticados pelas pessoas colectivas e, por outro lado, saber se, quando se tratar um mesmo tipo de crime, podem haver interpretações diferentes sobre se o crime pode, ou não, ser praticado pelas pessoas colectivas.

Em paralelo, quanto aos crimes previstos em todas as leis avulsas, incluindo os crimes pelos quais, actualmente, as pessoas colectivas não podem ser responsabilizadas, deverão os mesmos ser regulamentados de forma uniforme, prevendo-se que todos estes crimes podem também ser praticados pelas pessoas colectivas?

(2) Limitar a responsabilidade das pessoas colectivas a determinados crimes, ou seja, “regime de responsabilização limitada”

Quem defende este ponto de vista entende que, como as pessoas colectivas são diferentes das pessoas singulares relativamente à “capacidade” e “vontade subjectiva de praticar crimes”, estas não devem ser responsabilizadas por todos os crimes, porque determinados crimes, pela sua natureza jurídica e adequação social, são insusceptíveis de ser cometidos pelas pessoas colectivas. Por isso, cabe à lei definir, de forma especial, quais os crimes que podem, de facto, ser praticados pelas pessoas colectivas. A partir deste ponto de vista, alguns países adoptam o “regime de responsabilização limitada” (também designada por “regime de responsabilização específica”), determinando na lei penal qual o âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas. É o caso, por exemplo, do artigo 121-2.º do Código Penal da França, segundo o qual as pessoas colectivas só podem ser consideradas sujeitos de crime se as leis ou regulamentos o previrem. O “regime de responsabilização limitada” em relação ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas também se concretiza na Lei Penal da República Popular da China e no Código Penal de Portugal.

A este respeito, **poderão ser ponderados como critérios a necessidade de concretização e cumprimento das obrigações internacionais e o envolvimento, ou não, dos actos criminosos em âmbitos económicos e patrimoniais ou na ordem e segurança públicas, com vista a determinar que crimes previstos na Parte Especial do Código Penal podem ser praticados pelas pessoas colectivas?**

IV. Elementos constitutivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. Âmbito dos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas

Tendo em conta as disposições relativas ao âmbito dos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas nos diversos países e regiões, poderá ser feita uma divisão em dois modelos: o “modelo representativo” e o “modelo não representativo”. No “modelo representativo”, a pessoa colectiva só é responsável quando o crime for cometido pelos membros dos seus órgão de direcção ou de administração (ou designados pelos titulares do lugar) ou pelos seus representantes, em nome da pessoa colectiva e no interesse colectivo. Se o crime for cometido por outros mandatários ou trabalhadores em nome da pessoa colectiva, mesmo que seja cometido no interesse colectivo, a pessoa colectiva também não poderá ser responsabilizada. No “modelo não representativo”, a pessoa colectiva comete um crime se o mesmo for cometido em seu nome e no interesse colectivo, independentemente de o mesmo ser cometido pelos membros

do seu órgão de direcção ou de administração, pelos seus representantes ou por outros trabalhadores. Estes dois modelos diferentes de regime de imputação das pessoas colectivas constam, precisamente, das disposições relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas em diversas leis avulsas em vigor na RAEM.

(1) O “modelo representativo”: O “modelo representativo” é adoptado por leis avulsas em que, geralmente, o responsável pelo crime cometido pelas pessoas colectivas é designado pela expressão “representantes ou titulares dos órgãos”, como por exemplo o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau), ou é designado pela expressão “órgãos ou representantes”, como por exemplo a Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), a Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), a Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar) e a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).

(2) O “modelo não representativo”: O “modelo não representativo” é adoptado pelas leis avulsas em que, geralmente, o responsável do crime cometido pelas pessoas colectivas é designado pela expressão “membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos”, como por exemplo a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), e o Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro (Regime Jurídico da Propriedade Industrial), ou é designado pela expressão “membros, trabalhadores ou prestadores de serviços, representantes ou mandatários ou titulares dos seus órgãos”, como por exemplo a Lei n.º 4/2002 (Lei relativa ao

cumprimento de certos actos de direito internacional), ou para além da expressão “órgãos ou representantes”, inclui também a expressão “pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes”, como por exemplo a Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão), a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), a Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), a Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), a Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo) e a Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais).

Nas leis avulsas em vigor são adoptados dois modelos de responsabilização diferentes – o “modelo representativo” e o “modelo não representativo” quanto aos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, o que faz com que exista uma grande diferença quanto aos critérios sancionatórios relativos aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Assim, com vista à eliminação destas situações de discrepância, bem como à integração global das diferentes disposições relativas aos requisitos de imputação quanto ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas previstos nas diversas leis avulsas, **sugere-se que seja determinado uniformizadamente o âmbito dos responsáveis nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, propondo-se que a responsabilidade penal das pessoas colectivas abranja, não apenas os órgãos e representantes da pessoa colectiva, mas também trabalhadores sob a autoridade destes quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. Outros aspectos relativos aos critérios de imputação objectiva pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas

Além do âmbito quanto aos responsáveis acima mencionado, a desarmonia e a discrepância relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas nas leis avulsas em vigor ainda são patentes nos seguintes dois aspectos:

(1) Relativamente aos critérios de imputação objectiva pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, exige-se que o responsável em questão não só cometa o crime em nome da pessoa colectiva, como também que o mesmo tenha como objectivo o interesse da pessoa colectiva, sendo este o princípio fundamental a que se deve obedecer presentemente, quer na teoria sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, quer na prática legislativa. Em Macau, a grande maioria das leis avulsas em vigor consagram expressamente uma disposição a este respeito. No entanto, existem algumas leis avulsas, como por exemplo o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau) e a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) que não estipulam esta exigência.

Portanto, **sugere-se a previsão uniformizada dos critérios de imputação objectiva exigidos nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, sugerindo-se também a inclusão de dois elementos essenciais que são “em nome da pessoa colectiva” e “no interesse da pessoa colectiva”.

(2) Relativamente à responsabilidade pelo pagamento de multas, a maior parte das leis avulsas prevê que pela multa aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde o património comum dessa associação e, na sua

falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade. No entanto, em algumas leis avulsas não se encontra prevista esta disposição.

Face a isso, **sugere-se que, aquando da previsão de disposições genéricas relativas ao cometimento de crime por pessoa colectiva no Código Penal, se preveja expressamente que os associados das associações sem personalidade jurídica têm de assumir uma responsabilidade solidária em relação às multas aplicadas às associações pelo cometimento de crime.**

V. Exclusão da responsabilidade penal no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas (disposições de exclusão da responsabilidade)

Entende-se por disposições de exclusão da responsabilidade as disposições que excluem de responsabilidade penal as pessoas colectivas, por determinado motivo. Presentemente, a expressão utilizada, em geral, nas leis avulsas no que se refere à exclusão é “a responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”, como é o caso de 11 leis avulsas, entre as quais se incluem, nomeadamente, a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), o Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro (Regime Jurídico da Propriedade Industrial), a Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), a Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão), a Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar) e a Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório).

No entanto, existem algumas leis avulsas que não contêm disposições a este respeito, como é o caso de 10 leis avulsas, entre as quais se incluem, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau), a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), a Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo) e a Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas).

Face a isso, com vista à clarificação quanto à possibilidade da exclusão da assunção de responsabilidade penal pela pessoa colectiva em situações específicas, **sugere-se que, aquando da previsão de disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas no Código Penal, seja introduzida a norma uniformizada relativa às disposições de exclusão da responsabilidade penal das pessoas colectivas.**

VI. Espécies de penas aplicáveis no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas

Relativamente à situação em que as condutas das pessoas colectivas constituem crime, a questão de saber quais as penas que são aplicáveis a estas pessoas colectivas não é uniforme nos diferentes países ou regiões. Por exemplo, nos termos da Lei Penal da República Popular da China, apenas se pode aplicar a pena patrimonial, ou seja a multa, à pessoa colectiva. Actualmente, no direito penal da RAEM as espécies de penas que podem ser aplicadas às pessoas colectivas cujas condutas constituem crime, varia consoante as disposições das

diferentes leis avulsas. Em resumo, as disposições sancionatórias previstas nas diferentes leis avulsas em vigor relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas apresentam, principalmente, as seguintes três formas:

(1) Não existe distinção entre a pena principal e a pena acessória e só está prevista a pena de multa

É o caso de 8 leis avulsas, entre as quais se incluem, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau), a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) e a Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão).

(2) Existe a pena principal e a pena acessória, sendo a pena principal exclusivamente para crimes cometidos pelas pessoas colectivas, enquanto a pena acessória é aplicada a pessoas singulares ou pessoas colectivas

Isto revela-se, concretamente, em duas formas, ou seja, a “forma abstracta” e a “forma concreta”. A forma abstracta prevê apenas que a pena acessória é aplicada pela prática dos “crimes previstos na presente lei” ou a “quem for condenado por crime previsto na presente lei”, como é o caso de 5 leis avulsas, entre as quais se incluem a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), o Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro (Regime Jurídico da Propriedade Industrial) e a Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais). Entende-se por forma concreta a determinação expressa de que a pena acessória é aplicada aos crimes cometidos pelas pessoas singulares, bem como aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, forma adoptada, por exemplo, na Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar).

(3) Prevê-se exclusivamente a pena principal e a pena acessória para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas

É o caso de 7 leis avulsas, entre as quais se incluem, nomeadamente, a Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) e a Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo).

Por outro lado, relativamente às espécies de pena que podem ser aplicadas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, para além das três formas de previsão acima referidas, ainda há uma diferença entre as espécies de penas principais e acessórias aplicáveis às pessoas colectivas previstas nas diferentes leis avulsas. Por exemplo, no que respeita às espécies de penas principais, nas leis avulsas em vigor que prevêm exclusivamente a pena principal aplicável às pessoas colectivas que cometeram crimes são estabelecidas duas penas principais, ou seja, a “pena de multa” e a “dissolução judicial”, sendo a Lei n.º 4/2002 (Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional) a única lei avulsa que apenas prevê uma pena principal, ou seja a “pena de multa”, para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, prevendo a “dissolução judicial” como pena acessória. Relativamente às espécies de penas acessórias, tendo em conta o conteúdo específico de cada lei avulsa, existe uma grande arbitrariedade quanto às espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas previstas actualmente nas leis avulsas, o que provoca uma grande discrepância.

Portanto, é indispensável estudar qual a forma de regulamentação uniformizada das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, com vista à concretização do carácter científico e operacional quanto à aplicação das penas pelo cometimento de crimes por parte das pessoas colectivas, atingindo-se, assim, o objectivo de penalizar, com eficácia, as mesmas. Caso exista concordância quanto à regulamentação das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, sugerimos que sejam estabelecidas as penas de multa e a dissolução judicial como penas principais, tornando-as, assim, disposições gerais do Código Penal.

VII. Espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes e seus critérios de aplicação

1. Deve ser feita uma regulamentação uniforme das espécies de penas acessórias no Código Penal

Relativamente às disposições genéricas sobre as espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, há um ponto de vista que entende que se deve reservar um espaço no âmbito das penas acessórias, permitindo-se que determinadas leis avulsas possam estabelecer normas “especiais” de acordo com os conteúdos com os quais estas se relacionem, como é o caso, por exemplo, das penas acessórias previstas na Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais) relativas à “Declaração de perda a favor do IACM do animal do infractor” e à “Proibição de aquisição e criação de animais de todas ou algumas espécies”, penas que têm as suas “especificidades” e que devem por isso ser mantidas.

Porém, há outro ponto de vista que entende que é difícil encontrar um critério para determinar as “especificidades”, podendo até dizer-se que cada lei avulsa tem as suas próprias “especificidades”. Se se permitir que as leis avulsas estabeleçam por si penas acessórias quando se imputar a responsabilidade penal às pessoas colectivas, muito provavelmente, isto poderá provocar uma sequência de efeitos em cadeia, fazendo com que as disposições relativas às penas acessórias aplicáveis pelo cometimento de crimes pelas pessoas colectivas consagradas na Parte Geral do Código Penal da RAEM sejam indevidamente contrariadas ou até desvirtuadas, o que prejudica o estatuto orientador de que a Parte Geral do Código Penal goza.

Tendo em consideração que, em princípio, há características comuns às penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, e com vista a evitar arbitrariedade na determinação das penas acessórias nas leis avulsas, **sugere-se que, para além das situações excepcionais, sejam regulamentadas uniformizadamente, através do Código Penal, as espécies de penas acessórias com características comuns aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes**, nomeadamente a proibição do exercício de actividades, a privação do direito a subsídios ou subvenções, privação do direito de participar em ajustes directos ou concursos públicos, privação do direito de participar em feiras ou exposições, encerramento de estabelecimento, injunção judiciária e publicidade da decisão condenatória.

2. Determinação dos critérios de aplicação das penas acessórias

Uma vez que no Código Penal em vigor e nas leis avulsas não estão previstos, em geral, os critérios para a escolha das penas acessórias aplicáveis, os juízes, ao julgarem os casos relativos aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, têm de determinar, de acordo com um poder discricionário, as penas acessórias aplicáveis, daí poderem acontecer situações em que diferentes juízes aplicam penas acessórias diferentes ao mesmo tipo de casos penais.

Portanto, **deverá ser ponderada a regulamentação concreta dos crimes e das penas acessórias correspondentes?** Ou então, **determinar-se que apenas se pode aplicar uma determinada pena acessória quando a pena de multa aplicável atingir determinado número de dias?**

VIII. Questão sobre a conversão da pena de prisão para a pena de multa aplicável aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas

Uma vez que o artigo 10.º do Código Penal em vigor considera a assunção da responsabilidade penal pela pessoa singular como um princípio geral, ao sugerir-se a regulamentação dos crimes que podem ser praticados pelas pessoas colectivas na Parte Especial, irá enfrentar-se a questão da previsão em determinados crimes de apenas uma espécie de pena, que é a “pena de prisão”.

Face aos pressupostos acima referidos, uma vez que a pena de prisão não pode ser aplicada directamente à pessoa colectiva, sendo aplicada apenas a norma sobre a substituição da pena de prisão na Parte Geral do Código Penal à

pessoa singular, e tendo em consideração que a capacidade financeira da pessoa colectiva é diferente da capacidade financeira da pessoa singular, não se consegue, nos termos das disposições actuais, aplicar a pena de prisão correspondente para punir as pessoas colectivas em relação aos crimes em causa.

Portanto, **sugere-se que seja criado um regime exclusivo de conversão entre a moldura da pena de prisão e o número de dias da pena de multa para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, prevendo, por exemplo, que a pena de prisão de um mês aplicável à pessoa singular equivale à pena de multa de 10 dias aplicável à pessoa colectiva.

Aproveita-se este espaço para agradecer a todos a disponibilidade pessoal para a leitura deste documento de consulta e as vossas valiosas opiniões.